

---

## **Recomendação Geral N.º 29:**

### **Consequências económicas do casamento, relações familiares e sua dissolução**

---

|   |           |
|---|-----------|
| <b>Enquadramento</b>  | <b>2</b>  |
| <b>Objetivo e âmbito da recomendação geral</b>                      | <b>3</b>  |
| <b>Quadro constitucional e legal</b>                                | <b>4</b>  |
| Múltiplos sistemas de direito da família                            | 5         |
| <b>Várias formas de família</b>                                     | <b>6</b>  |
| Casamentos consuetudinários / religiosos não registados             | 7         |
| Casamentos polígamos  | 7         |
| Parcerias registadas  | 8         |
| Unões de facto  | 8         |
| <b>Aspetos económicos da formação da família</b>                    | <b>8</b>  |
| Pagamento ou tratamento preferencial como condição para o casamento | 9         |
| Contratos: acordos pré-nupciais ou pós-nupciais                     | 9         |
| <b>Aspetos económicos durante o relacionamento</b>                  | <b>9</b>  |
| <b>Aspetos económicos e financeiros da dissolução da união</b>      | <b>10</b> |
| Motivos de divórcio e consequências financeiras                     | 10        |
| Dissolução do casamento por separação ou divórcio                   | 11        |
| Direitos de propriedade após a morte                                | 13        |
| <b>Reservas</b>   | <b>14</b> |

## I. Enquadramento

1. Tal como afirmado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a família é a unidade básica da sociedade<sup>1</sup>. É uma construção social e legal e, em vários países, uma construção religiosa. É também uma construção económica. Os estudos de mercado no âmbito da família mostram que as estruturas familiares, a divisão do trabalho familiar em função do género e as leis da família não afetam menos o bem-estar económico das mulheres do que as estruturas do mercado de trabalho ou as leis laborais. Na verdade, as mulheres muitas vezes não usufruem em pé de igualdade da riqueza e dos ganhos económicos da sua família, suportam normalmente um custo mais elevado do que os homens nas situações de rutura familiar e podem ficar numa situação de indigência em caso de viuvez, especialmente se têm filhos e particularmente onde o Estado fornece poucas ou nenhuma rede de segurança económica.
2. A desigualdade na família é um fator subjacente a todos os outros aspetos da discriminação contra as mulheres e é muitas vezes justificada em nome da ideologia, tradição ou cultura. O exame dos relatórios dos Estados Partes revela que, em muitos Estados, os direitos e responsabilidades dos cônjuges são regidos por princípios do direito civil ou comum, por leis e práticas religiosas ou consuetudinárias, ou por uma combinação de tais leis e práticas, que discriminam as mulheres e não respeitam os princípios enunciados na Convenção.
3. Muitos dos Estados Partes que mantêm estes quadros legais apresentaram reservas à totalidade ou a partes dos artigos 2 e 16. O Comité para a Eliminação de Discriminação contra as Mulheres tem repetidamente constatado com preocupação a dimensão dessas reservas, as quais considera inválidas por serem incompatíveis com o objeto e finalidade da Convenção. O Comité tem consistentemente apelado a esses Estados Partes para que retirem as suas reservas e garantam que os seus sistemas legais, quer sejam civis, religiosos, consuetudinários, étnicos ou alguma combinação destes, estejam em conformidade com a Convenção em geral, e com o artigo 16 em particular.
4. As consequências económicas para as mulheres do casamento, divórcio, separação e morte têm sido uma preocupação crescente do Comité. Investigações realizadas em alguns países revelaram que, enquanto os homens geralmente sofrem perdas de rendimento menores, ou mesmo mínimas, após o divórcio e / ou separação, muitas mulheres experimentam um declínio substancial do seu rendimento familiar e uma acrescida dependência da assistência social, caso exista. Em todo o mundo, as famílias encabeçadas por mulheres são as mais suscetíveis de serem pobres. A sua situação é inevitavelmente afetada por desenvolvimentos globais, tais como a economia de mercado e as suas crises, a crescente participação das mulheres no mercado de trabalho remunerado e sua concentração nos empregos de baixa remuneração, as desigualdades de rendimento persistentes entre Estados e dentro deles, o crescimento das taxas de divórcio e de uniões de fato, a reforma dos sistemas de segurança social ou o lançamento de novos sistemas e, acima de tudo, a persistência da pobreza das mulheres. Apesar do contributo das mulheres para o bem-estar económico da família, a sua

---

<sup>1</sup> Resolução 217 A (III), artigo 16 (3).

inferioridade económica atravessa todas as etapas dos relacionamentos familiares, muitas vezes devido à sua responsabilidade pelos dependentes.

5. Independentemente da grande variedade de configurações económicas no seio da família, as mulheres dos países em desenvolvimento e dos países desenvolvidos têm em comum o facto de apresentarem geralmente uma pior situação económica do que os homens nas relações familiares e após a dissolução dessas relações. Os próprios sistemas de segurança social, formalmente desenhados para melhorar a situação económica, podem também ser discriminatórios contra as mulheres.

## II. Objetivo e âmbito da recomendação geral

6. O artigo 16 da Convenção prevê a eliminação da discriminação contra as mulheres no início do casamento, na sua constância e na sua dissolução por divórcio ou morte. Em 1994, o Comitê aprovou a recomendação geral nº 21, que desenvolveu muitos aspetos do artigo 16, bem como a relação deste com os artigos 9 e 15. A recomendação geral nº 21 observa que o artigo 16 (1) (h) refere-se especificamente às dimensões económicas do casamento e da sua dissolução. A presente recomendação geral baseia-se nos princípios articulados na recomendação geral nº 21, noutras recomendações gerais pertinentes, como a recomendação geral nº 27, e na jurisprudência do Comitê. Ela invoca a definição de discriminação contida no artigo 1 da Convenção e insta os Estados Partes a tomar as medidas legais e políticas necessárias nos termos do artigo 2 da Convenção e da recomendação geral nº 28. Ela incorpora também os desenvolvimentos sociais e jurídicos ocorridos desde a adoção da recomendação geral nº 21, tais como a adoção por alguns Estados Partes de leis sobre parcerias registadas e / ou uniões de facto, bem como o aumento do número de casais que vivem em tais relações.
7. O direito das mulheres à igualdade dentro da família é universalmente reconhecido, como evidenciado por comentários gerais sobre o tema produzidos por outros Órgãos de tratados de direitos humanos: os comentários gerais nº 28 do Comitê dos Direitos Humanos, sobre a igualdade entre mulheres e homens (particularmente os parágrafos 23-27) e n.º 19, sobre a proteção da família, o direito de contrair casamento e a igualdade entre os cônjuges; e os comentários gerais nº 16 do Comitê dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, sobre a igualdade de direitos dos homens e mulheres ao gozo de todos os direitos económicos, sociais e culturais (em particular o parágrafo 27) e nº 20, sobre a não discriminação nos direitos económicos, sociais e culturais. Documentos políticos globais importantes, como a Plataforma de Ação de Pequim<sup>2</sup> e os Objetivos de Desenvolvimento do Milénio também referem a igualdade na família como um princípio fundamental<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Relatório da Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, Pequim, 4-15 de setembro 1995. (Publicação das Nações Unidas E.96.IV.13) cap. I, resolução 1, anexo II, parágrafo 61.

<sup>3</sup> Ver Resolução 55/2; ver também *Millennium Project*, objetivo 3, disponível em <http://www.unmillenniumproject.org/goals/index.htm> HYPERLINK

"<http://www.unmillenniumproject.org/goals/index.htm>"

8. O Comité tem concluído sistematicamente que a eliminação da discriminação contra as mulheres obriga a que os Estados Partes assegurem quer a igualdade substantiva, quer a igualdade formal. A igualdade formal pode ser atingida através da adoção de leis e políticas neutras em termos de género que tratem, em princípio, mulheres e homens de forma igual. A igualdade substantiva só pode ser alcançada quando os Estados Partes examinam a aplicação e os efeitos das leis e políticas e garantem que elas asseguram a igualdade de facto, dando resposta às situações de desvantagem ou de exclusão das mulheres. No que respeita às dimensões económicas das relações familiares, uma abordagem substantiva à igualdade deve abordar questões como a discriminação na educação e emprego, a compatibilidade entre as exigências laborais e as necessidades familiares, bem como o impacto dos estereótipos de género e dos papéis de género sobre a capacidade económica das mulheres.
9. A presente recomendação geral servirá de guia para que os Estados Partes alcancem um regime igualitário *de jure* e *de facto*, no qual os benefícios e os custos económicos das relações familiares e as consequências económicas da sua dissolução sejam suportados igualmente por homens e mulheres. Ela irá estabelecer o padrão pelo qual será avaliada a implementação da Convenção pelos Estados Partes em matéria de igualdade económica na família.

### **III. Quadro constitucional e legal**

10. As constituições ou quadros legais de um certo número de Estados Partes ainda estipulam que as leis sobre a situação pessoal (relativas ao casamento, divórcio, distribuição de bens do casal, herança, guarda, adoção e outros assuntos) não estão sujeitas às disposições constitucionais que proíbem a discriminação, ou permitem que os assuntos relativos à situação pessoal sejam tratados pelas comunidades étnicas ou religiosas dentro do Estado Parte. Em tais casos, as disposições constitucionais relativas à proteção em condições de igualdade e as disposições antidiscriminação não protegem as mulheres dos efeitos discriminatórios de casamentos celebrados ao abrigo de práticas consuetudinárias ou leis religiosas. Alguns Estados Partes adotaram constituições que incluem disposições sobre igual proteção e não discriminação, mas não reviram nem adotaram legislação para eliminar os aspetos discriminatórios dos seus regimes de direito da família, quer estes sejam regulados pelo código civil, pela lei religiosa, por costumes étnicos ou por qualquer combinação de leis e práticas. Todas estas disposições e quadros constitucionais e legais são discriminatórios, e violam o artigo 2 em conjugação com os artigos 5, 15 e 16 da Convenção.
11. Os Estados Partes devem garantir a igualdade entre mulheres e homens nas suas constituições e devem eliminar quaisquer exceções constitucionais suscetíveis de proteger ou preservar leis e práticas discriminatórias no âmbito das relações familiares.

### **Múltiplos sistemas de direito da família**

12. Alguns Estados Partes têm múltiplos sistemas jurídicos no âmbito dos quais diferentes leis sobre a situação pessoal são aplicáveis aos indivíduos em função de fatores de identidade, tais como a etnia ou religião. Alguns destes Estados Partes, mas não todos, têm também um código de direito civil que pode ser aplicado em determinadas circunstâncias ou por escolha das partes. Em alguns Estados, no entanto, os indivíduos podem não ter nenhuma escolha quanto à aplicação de leis sobre a situação pessoal baseadas na identidade.
13. A medida em que os indivíduos são livres de escolher a sua filiação e prática religiosa ou consuetudinária é, desta forma, variável, assim como a sua liberdade para questionar a discriminação contra as mulheres consagrada nas leis e costumes do seu Estado ou comunidade.
14. O Comitê expressou de forma consistente a sua preocupação de que as leis sobre a situação pessoal baseadas na identidade e nos costumes perpetuam a discriminação contra as mulheres e que a preservação de múltiplos sistemas legais é em si mesma discriminatória contra as mulheres. A impossibilidade de escolha individual relacionada com a aplicação ou observância de leis e costumes específicos exacerba esta discriminação.
15. Os Estados Partes devem adotar códigos de família escritos ou leis relativas à situação pessoal que prevejam o acesso igualitário à justiça entre cônjuges ou parceiros, independentemente da sua identidade religiosa ou étnica ou comunidade, em conformidade com a Convenção e com as recomendações gerais do Comitê. Na ausência de um direito da família unificado, o sistema de leis sobre a situação pessoal deverá prever a escolha individual no que toca à lei religiosa, étnica ou civil aplicável em qualquer fase do relacionamento. As leis pessoais devem incorporar o princípio fundamental da igualdade entre mulheres e homens e devem ser plenamente harmonizadas com as disposições da Convenção de modo a eliminar qualquer discriminação contra as mulheres em todas as questões relativas ao casamento e às relações familiares.

#### **IV. Várias formas de família**

16. Na recomendação geral nº 21, parágrafo 13, o Comitê reconhece que as famílias assumem muitas formas e sublinha a obrigação da igualdade no seio da família em todos os sistemas, "tanto na lei como em privado".
17. Declarações de outras entidades do sistema das Nações Unidas confirmam o entendimento de que "o conceito de 'família' deve ser entendido em sentido amplo"<sup>4</sup>. O Comitê dos Direitos Humanos, no parágrafo 17 do seu comentário geral nº 28, reconhece as "várias formas de família". No seu relatório sobre a celebração do Ano

---

Ver comentário geral nº 4 do Comitê dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais sobre o direito a uma habitação condigna - artigo 11 (1) do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

Internacional da Família, o Secretário Geral confirma que "as famílias assumem diversas formas e funções entre e dentro dos países".<sup>5</sup>

18. Os Estados Partes são obrigados a dar resposta aos aspetos discriminatórios com base no sexo e no género de todas as formas de família e de relações familiares. No que se refere à discriminação contra as mulheres, devem atender às tradições e atitudes patriarcais e aplicar ao direito e à política da família o mesmo escrutínio que é aplicado aos aspetos "públicos" da vida individual e da comunidade.
19. Os casamentos podem ser contraídos através de uma variedade de costumes, cerimónias e rituais que podem ser sancionados pelo Estado. O casamento civil é sancionado exclusivamente pelo Estado e é objeto de registo. O casamento religioso é celebrado através de um ritual ou rituais prescritos pela lei religiosa. O casamento consuetudinário é realizado através de um ritual ou rituais prescritos pelos costumes da comunidade a que pertencem as partes.
20. Alguns Estados Partes não obrigam a que os casamentos religiosos e consuetudinários sejam registados para serem considerados válidos. Os casamentos não registados podem ser provados através da apresentação de um contrato de casamento, pelo testemunho de quem tenha presenciado os rituais ou por outros meios, de acordo com as circunstâncias.
21. Alguns Estados Partes que reconhecem os casamentos polígamos, de acordo com a lei religiosa ou o direito consuetudinário, preveem também o casamento civil, que é monogâmico por definição. Onde o casamento civil não esteja previsto, as mulheres em comunidades que praticam a poligamia podem não ter outra escolha a não ser contrair um casamento que é, no mínimo, potencialmente polígamo, se não o for já de facto, e isto independentemente da sua vontade. O Comité concluiu na recomendação geral nº 21 que a poligamia é contrária à Convenção e que tais casamentos devem ser "desencorajados e proibidos".
22. Em alguns Estados Partes, a lei também prevê parcerias registadas e estabelece direitos e responsabilidades entre as partes. Os Estados podem alargar em diferentes graus os benefícios sociais e fiscais às parcerias registadas.
23. As uniões de fato não são registadas e muitas vezes não produzem quaisquer direitos. Alguns Estados, no entanto, reconhecem as uniões de fato e estabelecem para elas direitos e responsabilidades iguais, que podem variar no seu âmbito e profundidade.
24. Certas formas de relacionamento (por exemplo, relações do mesmo sexo) não são jurídica, social ou culturalmente aceites num número considerável de Estados Partes. Contudo, onde tal reconhecimento exista, seja como união de facto, parceria registada ou casamento, o Estado Parte deve assegurar a proteção dos direitos económicos das mulheres em tais relacionamentos.

---

<sup>5</sup> Ver A/50/370, parágrafo 14.

### **Casamentos consuetudinários / religiosos não registados**

25. O registo do casamento protege os direitos dos cônjuges em relação a questões patrimoniais após a dissolução do casamento por morte ou divórcio. A Convenção obriga os Estados Partes a estabelecer e implementar plenamente um sistema de registo de casamento. No entanto, muitos Estados Partes não estipulam a obrigação legal do registo de casamento ou não aplicam as obrigações de registo que tenham em vigor. Nestes casos, os indivíduos não devem ser penalizados pela falta de registo, nomeadamente nos casos em que a falta de informação ou de infraestruturas tornem o registo difícil.
26. Os Estados Partes devem estabelecer um requisito legal de registo de casamento e realizar atividades eficazes de sensibilização para este efeito. Devem assegurar a sua implementação disseminando informação sobre os requisitos e garantindo a infraestrutura necessária para tornar o registo acessível a todas as pessoas sob a sua jurisdição. Os Estados Partes devem assegurar a possibilidade de fazer prova do casamento por outros meios que não o registo, onde as circunstâncias o justifiquem. O Estado tem de proteger os direitos das mulheres em tais casamentos, independentemente da forma de registo.

### **Casamentos polígamos**

27. O Comité reafirma o parágrafo 14 da sua recomendação geral nº 21, que afirma que "o casamento polígamo contraria o direito da mulher à igualdade face ao homem, e pode implicar consequências emocionais e financeiras de tal forma gravosas para a mulher e para os seus dependentes que tais casamentos deveriam ser desencorajados e proibidos." Desde a adoção dessa recomendação geral, o Comité notou consistentemente, e com preocupação, a persistência de casamentos polígamos em muitos Estados Partes. Nas suas observações finais, o Comité chamou a atenção para as graves consequências da poligamia para os direitos humanos e para o bem-estar das mulheres e dos seus filhos, e tem regularmente apelado à sua abolição.
28. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas legislativas e políticas necessárias para abolir os casamentos polígamos. No entanto, como afirmado pelo Comité na sua recomendação geral nº 27, "a poligamia é ainda praticada em muitos Estados Partes e muitas mulheres vivem em uniões polígamas". Assim, no que diz respeito às mulheres que se encontrem em casamentos polígamos existentes, os Estados Partes devem tomar as medidas necessárias para garantir a proteção dos seus direitos económicos.

### **Parcerias registadas**

29. Os Estados Partes que preveem parcerias registadas devem garantir a igualdade de direitos, responsabilidades e de tratamento entre as partes nas questões económicas abordadas pela legislação aplicável a essas parcerias. As recomendações contidas mais adiante aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos Estados Partes que reconhecem as parcerias registadas no seu ordenamento jurídico.

### **União de facto**

30. As mulheres entram em uniões de facto por uma variedade de razões. Alguns Estados proporcionam um quadro legal para o reconhecimento das uniões de facto em algum

momento, tal como após a morte de uma das partes ou aquando da dissolução do relacionamento. Onde um tal enquadramento legal não exista, as mulheres podem estar expostas a riscos económicos quando um relacionamento envolvendo coabitação termina, mesmo quando tenham contribuído para o sustento do lar e para a aquisição de outros bens.

31. O Comité determinou na sua recomendação geral nº 21 que a eliminação da discriminação contra as mulheres em uniões de facto está incluída nas obrigações dos Estados Partes previstas no artigo 16 (1). Nos Estados Partes onde existam tais uniões, e em relacionamentos onde nenhuma das partes seja casada com outra pessoa ou tenha uma parceria registada com outra pessoa, o Comité recomenda que o Estado Parte considere a situação das mulheres nestas uniões, e a dos filhos delas decorrentes, e tome as medidas necessárias para assegurar a proteção dos seus direitos económicos. Em países onde as uniões de facto são reconhecidas por lei, as recomendações contidas mais adiante aplicam-se *mutatis mutandis*.

## **V. Aspectos económicos da formação da família**

32. Os Estados Partes devem fornecer aos indivíduos que contraem casamento informações sobre as consequências económicas da relação conjugal e da sua potencial dissolução por motivo de divórcio ou óbito. A mesma informação deve ser prestada nas situações de parcerias registadas, nos Estados Partes que as reconheçam.

### **Pagamento ou tratamento preferencial como condição para o casamento**

33. Na recomendação geral nº 21, parágrafo 16, o Comité observa que alguns Estados Partes "permitem que um casamento seja arranjado a troco de pagamentos ou de tratamento preferencial", o que constitui uma violação do direito da mulher de escolher livremente o seu cônjuge. O "pagamento ou tratamento preferencial" refere-se a transações nas quais dinheiro, bens ou animais domésticos são oferecidos à noiva ou sua família pelo noivo ou família deste, ou quando um pagamento semelhante é feito pela noiva ou sua família ao noivo ou sua família. Esta prática não deve ser de nenhuma forma necessária para que um casamento seja considerado válido e tais acordos não devem ser reconhecidos pelo Estado Parte como executórios.

### **Contratos: acordos pré-nupciais ou pós-nupciais**

34. Em alguns sistemas, os casamentos ou outras formas reconhecidas de união só podem ser realizadas através de contrato escrito. Alguns sistemas permitem a opção de celebração de acordos acerca de questões patrimoniais antes ou durante o casamento. Os Estados devem assegurar que as mulheres, devido a possíveis severas desigualdades em termos de poder negocial, não ficam numa situação de menor proteção do que a que teriam à luz das disposições gerais ou das aplicáveis por omissão.
35. Quando os Estados Partes preveem a possibilidade de celebração de acordos privados em relação à distribuição dos bens do casal e outros após a dissolução do casamento, devem tomar medidas para garantir a não discriminação e o respeito pela ordem



pública, prevenir abusos derivados de situações de poder negocial desigual e proteger cada um dos cônjuges de situações de abuso de poder na celebração de tais contratos. Estas medidas de proteção podem incluir a exigência de que tais acordos sejam reduzidos a escrito ou sujeitos a outros requisitos formais e providenciar mecanismos de nulidade retroativa ou de compensação financeira ou outra, se o contrato for considerado abusivo.

## **VI. Aspectos económicos durante o relacionamento**

36. Um certo número de Estados Partes mantêm sistemas discriminatórios de gestão da propriedade durante o casamento. Alguns mantêm leis afirmando que o homem é o chefe da família, atribuindo-lhe, assim, o papel de único agente económico.
37. Nos casos em que o regime de comunhão de bens é a norma, assegurando, em princípio, que metade dos bens conjugais pertence à mulher, estas podem ainda assim não ter o direito de administrar os bens. Em muitos sistemas legais, as mulheres podem manter o direito de administrar os bens que elas próprias detenham individualmente e podem acumular e administrar bens adicionais separados durante o casamento. No entanto, pode suceder que os bens acumulados em virtude da atividade económica das mulheres sejam considerados como património conjugal comum, e que as mulheres não tenham o direito reconhecido de os administrar. Tal pode suceder mesmo em relação aos próprios salários das mulheres.
38. Os Estados Partes devem garantir a igualdade de acesso de ambos os cônjuges aos bens conjugais e igual capacidade legal para os administrar. Devem assegurar que os direitos das mulheres em matéria de aquisição, gestão, administração e usufruto de bens separados ou não conjugais sejam idênticos aos dos homens.

## **VII. Aspectos económicos e financeiros da dissolução da união**

### **Motivos de divórcio e consequências financeiras**

39. Alguns sistemas legais estabelecem uma ligação direta entre os motivos para o divórcio e as consequências financeiras do mesmo. Os regimes onde esteja previsto o divórcio por culpa podem fazer depender os direitos financeiros da ausência de culpa. Tais regimes podem ser utilizados abusivamente pelos maridos para suprimir qualquer obrigação financeira relativamente às suas esposas. Em muitos sistemas legais, nenhum apoio financeiro é concedido a mulheres contra as quais foi decretado um divórcio por culpa. Estes regimes de divórcio podem incluir diferentes padrões de culpa para esposas e maridos, tal como a exigência de prova de maior infidelidade por parte do marido do que por parte da esposa como motivo para o divórcio. O enquadramento económico dos regimes baseados na culpa é frequentemente desfavorável à mulher, que é normalmente o cônjuge financeiramente dependente.

40. Os Estados Partes devem:

- Rever as disposições que ligam os motivos para o divórcio às consequências financeiras, a fim de eliminar a possibilidade de os maridos fazerem um uso abusivo destas disposições e, assim, evitarem quaisquer obrigações financeiras para com as suas esposas;
  - Rever as disposições de divórcio por culpa, a fim de estabelecer uma compensação pelas contribuições feitas pela esposa para o bem-estar económico da família durante o casamento;
  - Eliminar as diferenças nos padrões de culpa definidos para esposas e maridos, tais como exigir uma prova de maior infidelidade por parte do marido do que por parte da esposa como motivo de divórcio.
41. Alguns regimes legais exigem que a esposa ou a sua família devolvam ao marido ou à família deste qualquer benefício económico, sob a forma de pagamento ou tratamento preferencial ou outro pagamento congénere, que tenha estado incluído na celebração do casamento, e não impõem idênticas exigências económicas quando é o marido a divorciar-se. Os Estados Partes devem eliminar qualquer exigência processual de pagamentos para obtenção de um divórcio que não se aplique igualmente aos maridos e esposas.
42. Os Estados Partes devem providenciar a separação entre os princípios e procedimentos associados à dissolução da relação matrimonial e os associados aos aspetos económicos dessa dissolução. Deve ser providenciada assistência jurídica gratuita às mulheres que não disponham dos meios para suportar os custos judiciais e honorários de advogados, de modo a assegurar que nenhuma mulher seja obrigada a renunciar aos seus direitos económicos para obter um divórcio.

### **Dissolução do casamento por separação ou divórcio**

43. A maioria das leis, costumes e práticas relacionadas com as consequências financeiras da dissolução do casamento podem ser classificadas em duas categorias: a partilha de bens e a pensão de alimentos após o divórcio ou separação. A partilha de bens e o regime de pensão de alimentos após a dissolução favorecem muitas vezes os maridos mesmo quando as leis aparentam ser neutras, devido a pressupostos de género relativos à classificação dos bens conjugais objeto de partilha, ao reconhecimento insuficiente das contribuições de cariz não financeiro, à falta de capacidade jurídica das mulheres para administrarem os bens e aos papéis de género no seio da família. Além disso, as leis, costumes e práticas relativas à utilização da casa de família e dos bens móveis após a dissolução têm claramente impacto na situação económica das mulheres nessa etapa.
44. As mulheres podem ser impedidas de reivindicar direitos de propriedade por falta de capacidade reconhecida para possuir ou administrar bens, ou pode suceder que o regime de propriedade não reconheça os bens acumulados durante o casamento como estando sujeitos a partilha entre as partes. A interrupção do percurso escolar e profissional e as responsabilidades pelo cuidado das crianças impedem frequentemente as mulheres de garantir um emprego remunerado (custo de oportunidade) que lhe permita sustentar a sua família após a dissolução do casamento. Estes fatores sociais e económicos também impedem que as mulheres que vivem em regime de separação de bens aumentem os seus bens durante o casamento.

45. O princípio orientador deve ser o de que as vantagens e desvantagens económicas associadas ao relacionamento e à sua dissolução devem ser igualmente suportadas por ambas as partes. A divisão de papéis e funções durante a vida em conjunto dos cônjuges não deve resultar em consequências económicas adversas para nenhuma das partes.
46. Os Estados Partes são obrigados a providenciar, por ocasião do divórcio e / ou separação, a igualdade entre as partes na divisão de todos os bens acumulados durante o casamento. Os Estados Partes devem reconhecer o valor das contribuições indiretas, incluindo as não financeiras, para a aquisição de bens acumulados durante o casamento.
47. Os Estados Partes devem garantir igual capacidade jurídica, formalmente e de facto, em matéria de posse e administração de bens. Para alcançar a igualdade formal e substantiva relativa aos direitos de propriedade após a dissolução do casamento, os Estados Partes são fortemente encorajados a garantir:
- O reconhecimento dos direitos de uso de bens relacionados com meios de subsistência, ou de uma compensação para substituir os meios de subsistência relacionados com esses bens.
  - Alojamento adequado para substituir o uso da casa da família;
  - Igualdade nos regimes de propriedade disponíveis para os casais (comunhão de bens, separação de bens, regime híbrido), o direito a escolher o regime de propriedade, e uma compreensão adequada das consequências de cada regime.
  - A inclusão nos bens conjugais sujeitos a divisão do cálculo do valor atual da compensação diferida, pensão ou outros pagamentos posteriores à dissolução resultantes das contribuições realizadas durante o casamento, tais como apólices de seguro de vida.
  - Valoração das contribuições não financeiras para os bens conjugais sujeitos a divisão, incluindo os cuidados domésticos e familiares, oportunidades económicas perdidas e contribuições tangíveis ou intangíveis para o desenvolvimento da carreira ou para outras atividades económicas de qualquer dos cônjuges e para o desenvolvimento do seu capital humano.
  - Considerar a possibilidade de pagamento de pensões de alimentos como um método de assegurar a igualdade de resultados financeiros.
48. Os Estados Partes devem promover investigação e estudos de políticas sobre a situação económica das mulheres no seio da família e após a dissolução das relações familiares e publicar os resultados em formatos acessíveis.

### **Direitos de propriedade após a morte**

49. Muitos Estados Partes, por lei ou costume, negam às viúvas igualdade com os viúvos em matéria de herança, deixando-as vulneráveis economicamente após a morte do cônjuge. Alguns sistemas jurídicos providenciam formalmente às viúvas outros meios de segurança económica, tais como uma pensão de alimentos a cargo de parentes do sexo masculino ou assegurada pelo património do falecido. No entanto, na prática, essas obrigações podem não ser cumpridas.

50. Em algumas formas consuetudinárias de posse de terra, que podem limitar a compra ou transferência individual e prever apenas um direito de uso, pode ser pedido à esposa ou esposas, após a morte do marido, para deixar a terra, ou estas podem ser obrigadas a casar com um irmão do defunto de modo a permanecer na terra. A existência ou não de filhos pode ser um fator importante em tais requisitos de casamento. Em alguns Estados Partes, as viúvas estão sujeitas a "desapropriação" ou "expropriação", mediante a qual os familiares de um marido falecido, reivindicando direitos consuetudinários, expropriam a viúva e os filhos dos bens acumulados durante o casamento, incluindo bens não detidos ao abrigo do costume. Retiram assim a viúva da casa da família e reivindicam todos os bens móveis, ignorando em seguida a sua responsabilidade, concomitante com o costume, de sustentar a viúva e os filhos. Em alguns Estados Partes, as viúvas são marginalizadas ou expulsas para uma comunidade diferente.
51. Os direitos dos familiares sobreviventes no quadro dos regimes de segurança social (pensões de sobrevivência e de invalidez) e dos sistemas contributivos de pensões desempenham um papel importante nos Estados Partes onde os casais contribuem com montantes significativos para esses sistemas durante a relação. Os Estados Partes são obrigados a providenciar a igualdade entre homens e mulheres em matéria de benefícios conjugais e de sobrevivência derivados dos sistemas de segurança social e de pensões.
52. As leis ou práticas de alguns Estados Partes limitam o recurso aos testamentos como forma de contornar leis e costumes discriminatórios e para aumentar a parte da herança que cabe às mulheres. Os Estados Partes estão obrigados a aprovar leis relativas à formulação de testamentos que forneçam direitos iguais às mulheres e homens como testadores, herdeiros e beneficiários.
53. Os Estados Partes estão obrigados a adotar leis relativas à sucessão intestada que cumpram os princípios da Convenção. Tais leis devem assegurar:
- A igualdade de tratamento dos sobreviventes, mulheres e homens.
  - Que a sucessão consuetudinária em matéria de propriedade e direitos de uso da terra não esteja condicionada pelo casamento forçado com um irmão do cônjuge falecido (casamento levirato) ou com qualquer outra pessoa, nem pela existência ou não de filhos menores no casamento.
  - Que seja proibida a deserdação do cônjuge sobrevivente.
  - Que a "desapropriação / expropriação" seja criminalizada, e que os infratores sejam devidamente processados.

## VIII. Reservas

54. Na sua declaração de 1998 sobre reservas à Convenção<sup>6</sup>, o Comité manifestou a sua preocupação pelo número e natureza das reservas. No parágrafo 6 notou especificamente que:

Os artigos 2 e 16 são consideradas pelo Comité como disposições centrais

---

<sup>6</sup> A/53/38/Rev.1, parte dois.

da Convenção. Embora alguns Estados Partes tenham retirado as reservas a esses artigos, o Comitê está particularmente preocupado com a quantidade e o alcance das reservas apresentadas a esses artigos.

Em relação ao artigo 16, o Comitê declarou especificamente no parágrafo 17 que:

Nem as práticas tradicionais, religiosas ou culturais, nem leis e políticas domésticas incompatíveis podem justificar violações da Convenção. O Comitê mantém também a convicção de que as reservas ao artigo 16, quer sejam apresentadas por razões nacionais, tradicionais, religiosas ou culturais, são incompatíveis com a Convenção e, portanto, inadmissíveis, devendo ser revistas e alteradas ou retiradas.

55. No que diz respeito a reservas relacionadas com leis e práticas religiosas, o Comitê reconhece que, desde 1998, um conjunto de Estados Partes modificaram as suas leis para garantir a igualdade em, pelo menos, alguns aspetos das relações familiares. O Comitê continua a recomendar que os Estados Partes tomem "em consideração as experiências dos países com contextos religiosos e sistemas jurídicos semelhantes que têm adaptado com sucesso a sua legislação nacional aos compromissos derivados de instrumentos internacionais juridicamente vinculativos, de modo" a retirarem as suas reservas.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> CEDAW/C/ARE/CO/1 (2010), observações finais sobre os Emiratos Árabes Unidos, parágrafo 46.